



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

T.J.R.J. - Div. de Registro de Acordaos  
Processo: 2002.001.20831  
Folhas : 225374/225384  
Registrado em 16/12/2003

Por: SMPS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 2002.001.20831  
Relator: Des. Murilo Andrade de Carvalho

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE UM DOS COMPANHEIROS. POSSIBILIDADE. § 7º, DO ART. 29, DA LEI 285/79.

Companheiro homossexual de policial militar falecido em atividade, que pleiteia pensão previdenciária do IPERJ.

Não há que se falar em nulidade somente porque o julgado não acolheu os embargos de declaração, entendendo inexistentes os vícios apontados em decisão suficientemente fundamentada.

Pedido juridicamente possível, desde que encontra leito no ordenamento jurídico, sendo certo que emerge dos autos prova robusta da vida em comum. Exegese do § 7º, do art. 29, da Lei 285/79.

Desnecessidade de comprovação de dependência econômica.

Precedente jurisprudencial.

Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Unânime.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2002.001.20831, da 9ª Vara de Fazenda Pública, da Comarca da Capital, em que é Apelante PAULO ROMÃO DA SILVA e Apelado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar a preliminar e em prover o recurso para julgar procedente o pedido. Condenação do vencido em honorários na base de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Decisão unânime.

Relatório nas fls.305.

Não há que se falar em nulidade de sentença fundando-se em que as obscuridades e omissões levantadas em sede de embargos de declaração não se viram sanadas.

Isto porque, ao examinar a argumentação recursal, a e. decidente, dentro do seu livre convencimento, entendeu que o que se pretendia na sede manejada era modificar o julgado, pleito incabível na seara eleita.

Esta postura não tem o condão de tornar nulo o *decisum*, *data* *venia*.

Rejeita-se a preliminar.



Consoante se extrai da contrariedade ao apelo principal, houve ratificação do agravo retido, condicionado, contudo ao julgamento de mérito do recurso.

Na arena meritória verifica-se que a decidente monocrática não obrou com a percuciência que lhe é peculiar, *data venia*.

Deve-se deixar assente inicialmente que a prova dos autos demonstra de forma iniludível a vida em comum entre o autor e o *de cuius*.

Com efeito, consoante demonstrou o órgão do *parquet* atuante no segundo grau de jurisdição, partiu a decidente, inicialmente, da premissa falsa de que o pedido seria impossível, desde que não haveria leito para agasalhar o pleito perseguido.

Destarte, em sentido contrário exsurge a regra insculpida no § 7º do art. 29, da Lei 285/79, *verbis*:

“Equipara-se à condição de companheira ou companheiro de que trata o inciso I deste artigo, os parceiros do mesmo sexo, que mantenham relacionamento de união estável, aplicando-se para configuração da união estável, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de diferentes sexos”.

Ultrapassada esta etapa é de se deixar assente que, ao contrário do que entendeu a d. magistrada de primeiro grau, a comprovação de dependência econômica não é essencial para se constituir o direito do companheiro à pensão previdenciária por morte do outro.

Neste sentido, segue ementa de aresto citado pela d. Procuradoria de Justiça vazada nos termos a seguir disposto, *litteris*:

“Direito previdenciário. Habilitação à pensão. Companheiro. Comprovação da união estável nos termos da Lei 285/79, com alteração da Lei n. 1.488/89, art. 29, par. 2º. Desnecessidade da comprovação de dependência econômica do companheiro em relação à segurada. Presunção atribuída pela lei vigente à época do



falecimento. Aplicação do art. 29, I da Lei 285/79, e do art. 16, pars. 3º e 4º, da Lei 8213/91. Desprovimento do recurso.”


Apelação Cível 7093/01, Rel. Des. Nagib Slaib Filho

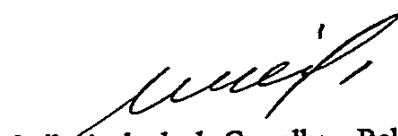
Não se argumente com a incompetência do juízo fazendário para o deslinde da questão, como pareceu à Procuradoria do Estado, eis que é iniludível a competência do referido juízo para o exame de alcance das normas contidas na Lei 285/79.

Com esses fundamentos, merece prosperar o recurso,

**POR ISSO,** a Turma Julgadora, sem discrepância, provê o recurso para julgar procedente o pedido. Condenação do vencido em honorários na base de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2.003

  
PRESIDENTE  
Des. Antônio Eduardo F. Duarte

  
Des. Murilo Andrade de Carvalho - Relator

ente,  
em 12/07/03  
MAM  
MP



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

305  
Raf.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 2002.001.20831  
Relator: Des. Murilo Andrade de Carvalho

RELATÓRIO

Companheiro homossexual de policial militar falecido em atividade, que demanda o IPERJ pretendendo ~~he~~ seja reconhecido o direito à pensão previdenciária, aos argumentos de que viviam sob o mesmo teto, com divisão de custos, sendo certo, ainda, que é portador do vírus da aids, patologia que exige recursos para custeio do tratamento.

Sentença do juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública, da Capital, julgando improcedente o pedido, ao fundamento de que o estatuto previdenciário não contempla a hipótese e que da prova emergiu não haver dependência econômica entre eles, uma vez que o postulante sempre trabalhou em departamento pessoal de grande empresa (sentença, fls. 239/42).

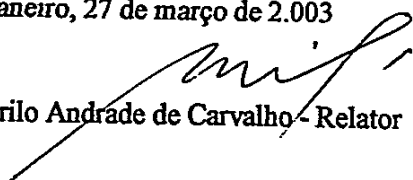
Apelo do vencido, tempestivo e sob gratuidade de justiça, com arguição preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de que não foram sanadas as obscuridades e omissões apontadas no recurso de embargos de declaração, perseguindo a reversão do julgado, no plano do mérito, com repristinação da matéria precedente.

Contrariado em prestígio da sentença, com ratificação preliminar do agravo retido de fls. 214/21, que questiona a competência do juízo fazendário, forte no argumento de que em matéria de união estável - tese do autor - a competência é do juízo de família.

Revele-se que em suas razões de recurso o autor contrariou o agravo retido e a d. Procuradoria de Justiça posicionou-se no sentido do improvimento.

Este, o relatório. À d. Revisão.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2.003

  
Des. Murilo Andrade de Carvalho - Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

358

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Embargos de declaração na Apelação Cível nº 2002.001.20831  
Relator: Des. Murilo Andrade de Carvalho.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Recurso recebido dentro do horário estabelecido no art. 172, do CPC.

Rejeição da preliminar de intempestividade.

Seara processual eleita que não se presta à rejuízo da matéria, tampouco à reforma do julgado.

Inexistência de omissão.

Rejeição do embargos.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2002.001.20831 em que é Embargante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ e Embargado PAULO ROMÃO DA SILVA.

35



**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar a preliminar de intempestividade e inacolher os embargos. Decisão unânime.

Os embargos de declaração alvejam o v. acórdão de fls. 310/3.

Segundo o embargante, o v. julgado incorreu em omissões que pretende sejam sanadas, eis que escorou-se em regra que foi adicionada à Lei 285/79 pelo diploma estadual nº 3.786, de 26/03/02, posterior, portanto, ao óbito do ex-servidor militar, restando sem apreciação as regras dos arts. 195, § 5º c/c 201, VI e V, ambos da CF. Prossegue aduzindo que o art. 29, § 7º, da lei 285/79, introduzido pela Lei 3.786/02, teve sua eficácia suspensa liminarmente nos autos da representação por inconstitucionalidade nº 23/02, tendo em vista que agride o art. 226, § 3º, da *Lex Mater*, da mesma forma que vulnera os arts. 34, da Lei 285/79, 1º, da lei 8.971/94, bem como a lei 9.278/96 que estabelecem a obrigatoriedade de comprovação de dependência econômica para reconhecimento da situação fática discutida nos autos.

Persegue, como efeito modificativo, a supressão dos alegados vícios, assim como argüi incidentalmente a inconstitucionalidade do § 7º, do art. 29, da lei 285/79, com a redação dada pela Lei 3.786/02.

O recurso foi contrariado com preliminar de intempestividade, prestigiando no mérito o julgado em combate.

**Este, o relatório.**

Indefensável a preliminar de intempestividade levantada na contrariedade aos embargos de declaração.

Com efeito, o recurso foi recebido pelo e. Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho às 18.50 Horas do dia 16/07/03, dentro do prazo recursal e do horário previsto no art. 172, do digesto processual civil para a prática dos atos processuais. Não nos impressiona que o art. 230, do CODJERJ disponha de horário diferente, eis que não pode se sobrepor à lei federal.



Rejeição da preliminar.

Exordialmente, impende observar que a representação de inconstitucionalidade nº 23/02, cuja liminar alega o embargante teria suspenso a eficácia do § 7º, do art. 29, da Lei 285/79, dispositivo sobre o qual se escora o julgado embargado, foi extinta por perda superveniente de legitimidade ativa pelo Colendo Órgão Especial, desta Corte, consoante se vê de fls. 336, mostrando-se ociosa a parte recursal que se fulcra em tal assertiva, assim como a arguição incidental de inconstitucionalidade da supramencionada regra, eis que deduzida em sede que só se presta a corrigir omissão, contradição e obscuridade.

Da análise de todas as matérias suscitadas depreende-se que o que pretende o recorrente, à guisa de omissão, é o re julgamento da matéria, incabível na seara processual eleita. Aponta *error in iudicando*, incorrigível, se ocorrido, na sede manejada.

De sorte que o recurso não guarda tipicidade aos incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil, eis que incorrentes quaisquer dos vícios ali previstos.

Inacolhimento dos embargos.

**P O R I S S O** a Turma Julgadora, sem discrepância, decide rejeitar a preliminar de intempestividade e inacolher os embargos.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2.003

  
PRESIDENTE  
Des. LUZ FERREIRO R. DE CARVALHO

  
Des. Murilo Andrade de Carvalho - Relator

Prante,  
12/08/03  
MBSM  
MP



03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

369  
3

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2002.001.20831  
Relator : Des. Murilo Andrade de Carvalho.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**PLEITO DE RECONHECIMENTO DE *ERROR IN JUDICANDO*. ATIPICIDADE AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CPC.**

**INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES SUPRÍVEIS.**

**REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

**UNÂNIME.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na apelação Cível nº 2002.001.20831 em que é Embargante PAULO ROMÃO DA SILVA e Embargado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ. *Rejeiti*



370  
3

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar os embargos. Decisão unânime.

Embargos de Declaração detonados contra o v. acórdão de fls. 358/60, prolatado em sede de outros Embargos de Declaração.

Sustenta o embargante que o julgado guerreado incorreu em omissão que pretende seja sanada, eis que rejeitou a preliminar de intempestividade dos Embargos Aclaratórios apresentados pelo IPERJ sem observar a regra insculpida no art. 172, § 3º, do digesto processual civil que estabelece que "quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local."

Persegue, com efeito infringente, o acolhimento dos embargos.

O recurso é tempestivo.

Este, o relatório.



3371

A sede é inegavelmente imprópria ao exame da matéria deduzida na sede recursal ora em debate, *data venia*.

Na verdade, à guisa de omissão, o que aponta o recorrente é *error in judicando*, incorrigível, se ocorrido, na sede manejada.

De sorte que o recurso não guarda tipicidade aos incs. I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil, eis que inexistentes quaisquer dos vícios elencados na mencionada regra.

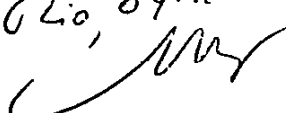
Improspira o recurso.

**P O R I S S O** a Turma Julgadora, sem discrepância, rejeita os embargos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2003

  
Des. LUIZ FERNANDO R. DE CARVALHO  
PRESIDENTE

  
Des. Murilo Andrade de Carvalho - Relator

Ciente.  
Rio, 04.11.03.  


Elio Fischberg  
Procurador de Justiça